
O ITR E O DECRETO-LEI Nº 57/66

Itr And The Decree-Law Nº 57/66

Maria Socorro de Sousa Afonso da Silva*
Adriana Gomes de Paula Rocha**
Osvan de Sousa Rocha Júnior***

RESUMO: O objetivo do presente trabalho é analisar as interpretações doutrinárias e jurisprudenciais acerca dos impostos sobre a propriedade imóvel (IPTU e ITR) dentro do direito brasileiro, com enfoque no Decreto-Lei nº 57/66, que alterou significativamente o critério para definição da hipótese de incidência do imposto nos casos em que especifica.

PALAVRAS-CHAVE: ITR; - IPTU; - Hipótese de incidência; - Decreto-Lei nº 57/66.

ABSTRACT: The objective of the present work is to analyze the interpretations from doctrine and jurisprudence about the taxes over real estate property (IPTU and ITR) inside Brazilian Law, emphasizing the Decree-law n. 57/66 that significantly changed the criterion used to define the hypothesis about the incidence of the tax in the cases where it specifies.

KEY-WORDS: ITR; IPTU; - Incidence Hypothesis; - Decree-law nº 57/66

INTRODUÇÃO

O Brasil possui um sistema tributário bastante complexo, e por que não dizer, confuso. São inúmeras leis complementares, leis ordinárias, decretos, instruções normativas, portarias etc. Esse emaranhado de normas acaba por confundir o contribuinte e muitas vezes até a própria Administração, que não consegue acompanhar as alterações da legislação tributária, tamanha a sua frequência.

Como exemplo dessa confusão, podemos citar os impostos incidentes sobre a propriedade imóvel. Nosso ordenamento jurídico optou por instituir dois impostos sobre este tipo de propriedade, o IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e o ITR (Imposto Territorial Rural). Com relação ao critério utilizado para definir estes impostos, existem principalmente duas correntes doutrinárias que se contrapõem.

1 CORRENTES DOUTRINÁRIAS

A primeira corrente doutrinária defende a tese de que nosso sistema tributário adotou o critério da localização do imóvel para determinar a hipótese de incidência¹ (ou

*Juíza de Direito da Vara de Infância e Juventude da Comarca de Aparecida de Goiânia. Prof.^a da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás (UFG). Mestre em Direito pela UFG. Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Direito da UFG.

**Gestora jurídica do Estado de Goiás. Advogada.

***Advogado. Prof. da Faculdade de Direito da UFG. Prof. da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Goiás. Especialista em Direito Tributário pela Universidade Católica de Brasília. Especialista em Direito Agrário pela UFG.

¹ O Código Tributário Nacional (Lei nr. 5172/66) utiliza a expressão "fato gerador" tanto para determinar a descrição abstrata (situação hipotética) prevista em lei quanto para a situação concreta verificada no mundo. Neste estudo utilizamos a expressão "hipótese de incidência" e não "fato gerador" para definir a situação hipotética prevista em lei, por entendermos ser tecnicamente mais apropriada.

fato gerador, conforme nomenclatura do CTN) dos referidos impostos. Assim, segundo essa regra, se o imóvel está localizado na zona urbana incide sobre ele o IPTU, caso contrário, se estiver localizado fora da zona urbana, há incidência do ITR, independentemente de sua destinação.

Esta corrente utiliza como fundamento jurídico a interpretação literal dos arts. 29 e 32 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional – CTN), *in verbis*:

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Já a segunda corrente doutrinária sustenta que o legislador brasileiro utilizou o critério da destinação do imóvel para determinar a hipótese de incidência do imposto sobre a propriedade imóvel, com fulcro no art. 6º da Lei nº 5.868/72:

Art. 6º - Para fim de incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, a que se refere o Art. 29 da Lei número 5.172, de 25 de outubro de 1966, considera-se imóvel rural aquele que se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial e que, independentemente de sua localização, tiver área superior a 1 (um) hectare.

Parágrafo único. Os imóveis que não se enquadrem no disposto neste artigo, independentemente de sua localização, estão sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a que se refere o Art. 32 da Lei número 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Esta segunda corrente utiliza ainda como argumento, o parágrafo primeiro do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/42), segundo o qual a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

No caso em comento não resta dúvida quanto à incompatibilidade das duas normas. Portanto, segundo essa corrente, tratando-se de leis da mesma hierarquia (leis ordinárias), e, sendo a Lei 5.868/72 posterior, deve esta última prevalecer em relação à Lei nº 5.172/66 (CTN). Assim, teríamos como consequência da aplicação dessa regra, a prevalência do critério de destinação sobre o critério de localização do imóvel para fins de incidência do ITR e do IPTU.

A princípio, poderíamos crer que a controvérsia a respeito do assunto estaria solucionada, atribuindo-se razão à segunda corrente que defende o critério da destinação do imóvel para fins de incidência do imposto sobre a propriedade imóvel.

Todavia, faz-se necessário destacar que a Lei nº 5.172/66 (CTN) foi recepcionada posteriormente pela Constituição de 1967, e, também, pela Constituição de 1988, como lei complementar.

Vale ressaltar que nossa lei maior é taxativa ao determinar que, cabe exclusivamente à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre fato gerador, *in verbis*:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

III- estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: definição de tributo e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

Destarte, levando em consideração que o Código Tributário nacional é uma lei complementar, não resta dúvida de que este deve estabelecer as normas gerais em matéria de legislação tributária, inclusive determinando o fato gerador para o IPTU e o ITR. Dessa maneira chegaríamos à conclusão inversa da anterior, ou seja, de que deve prevalecer o critério de localização e não o da destinação do imóvel para fins de incidência do imposto sobre a propriedade imóvel.

Observe-se que a maioria da doutrina brasileira é uníssona em adotar essa tese (critério da localização) sem qualquer ressalva quanto à destinação do imóvel. Neste sentido citamos ensinamento de alguns doutrinadores de peso no direito pátrio:

Propriedade rural é aquela situada na zona rural que, por exclusão, é aquela sita fora da zona urbana do Município, cujo conceito acha-se estabelecido no par. 1º do art. 32 do CTN (Kiyoshi Harada, 2005, p. 409).

Consoante já estudado, o complexo sistema tributário brasileiro optou por instituir dois impostos sobre a propriedade imobiliária, de forma que o IPTU incide sobre os imóveis localizados em áreas urbanas e o ITR sobre aqueles situados em área rural (Ricardo Alexandre, 2007, p. 565).

Conforme delimitação feita pelo Código Tributário Nacional, o âmbito constitucional do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município (CTN, art. 29) (Hugo de Brito Machado, 2006, p. 354).

2 O DECRETO-LEI Nº 57/66 E O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PRE-DOMINANTE

Não obstante o respeito que temos pelos mais renomados doutrinadores pátrios, pedimos vênia para discordar de suas opiniões quanto à definição da hipótese de incidência do ITR e do IPTU.

Entendemos que a melhor solução para esta problemática tem sido dada pela jurisprudência dos tribunais superiores, que tem se consolidado no sentido de ser necessária a utilização dos dois critérios (destinação e localização), de forma simultânea, para se definir o fato gerador destes impostos. Esse entendimento jurisprudencial tem como fundamento jurídico a ordem contida no art. 15 do Decreto-lei nº 57/1966.

Assim, para melhor compreendermos o posicionamento dos tribunais, devemos nos valer do “método histórico” de interpretação, segundo o qual: “o direito é considerado um fenômeno histórico-cultural, sendo que a norma jurídica somente se revela por inteiro quando colocada a lei na sua perspectiva histórica... (Ada Pellegrini Grinover, Antonio Carlos Cintra e Candido Rangel Dinamarco”, 2005, p. 103).

Ressalva-se que o Código Tributário Nacional foi promulgado em 25/10/66 e utilizou-se do critério da localização do imóvel para determinar a incidência do IPTU e do ITR, conforme já mencionado neste trabalho.

Entretanto, vale esclarecer que antes mesmo do CTN entrar em vigor, o que ocorreu apenas em 01/01/67, foi promulgado o Decreto-lei nº 57/66, em 18 de novembro de 1966, que por meio de seu art. 15 revogou parcialmente o critério da localização e passou a adotar o critério de destinação do imóvel para fins de incidência dos impostos sobre a propriedade imóvel, *in verbis*:

Art. 15 – O disposto no art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não abrange o imóvel de que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, incidindo assim, sobre o mesmo, o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados.

Verifica-se, assim, que o dispositivo acima transcrito criou uma exceção à regra do CTN. Porém, poderia surgir a seguinte dúvida: pode um Decreto-lei alterar uma lei que foi recepcionada pela Constituição como lei complementar? A resposta é simples. Acontece que a Constituição vigente à época atribuía ao Decreto-lei valor de lei ordinária. De modo que por serem normas de mesma hierarquia, a Constituição de 1967, e, posteriormente a Constituição de 1988, recepcionaram tanto o CTN (Lei nº 5.172/66) quanto o Decreto-lei nº 57/66 como leis complementares. Dessa forma, este último continua em pleno vigor.

Vale destacar que o acima mencionado art. 6º da Lei nº 5.868/72, apenas reproduziu o art. 15 do Decreto-lei nº 57/66. Contudo, o seu art. 12 revogava expressamente o art. 15 do Decreto-lei. Fato este que também serviu de argumentação para os defensores da tese do critério da destinação do imóvel para fins de incidência do IPTU e do ITR.

Essa questão somente foi pacificada posteriormente pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que em decisão histórica, reconheceu incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 5.868/72, no ponto em que revogou o art. 15 do Decreto-lei nº 57/66, *in verbis*:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (I.P.T.U.). IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (I.T.R.). TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. R.E. não conhecido, pela letra “a” do art. 102, III, da C.F., mantida a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal de Sorocaba, de nº 2.200, de 03.06.1983, que acrescentou o parágrafo 4 ao art. 27 da Lei nº 1.444, de 13.12.1966. 2. R.E. conhecido, pela letra “b”, mas improvido, mantida a declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei federal nº 5.868, de 12.12.1972, no ponto em que revogou o art. 15 do Decreto-lei nº 57, de 18.11.1966. 3. Plenário. Votação unânime. (RE 140773 – SP, Tribunal Pleno, rel. Min. Sydneu Sanches, DJ 04/06/99, p. 17). (Sem grifo no original).

É cediço que a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal na via incidental somente produz efeito entre as partes envolvidas no processo em litígio.

Entretanto, nosso ordenamento jurídico atribuiu ao Senado Federal a faculdade de suspender o ato declarado inconstitucional pelo STF, conferindo eficácia *erga omnes* à decisão da corte. É o que prescreve o art. 52, X, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

[...]

X – suspender a execução, no todo ou em parte, da lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

Essa medida visa evitar uma enxurrada de ações judiciais visando obter a mesma decisão. Contudo, trata-se de faculdade e não de obrigação do Senado, pois agirá este conforme sua conveniência.

Feitas essas considerações, ressaltamos que o Senado Federal, em atenção à decisão do STF acima transcrita, entendeu ser conveniente baixar uma resolução para regulamentar o assunto. Foi então editada a resolução nº 09/2005, que suspendeu a revogação do art. 15 do DL 57/66, *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 2005

Suspende a execução da Lei Municipal nº 2.200, de 3 de junho de 1983, que acrescentou o § 4º do art. 27 da Lei Municipal nº 1.444, de 13 de dezembro de 1966, ambas do Município de Sorocaba, no Estado de São Paulo, e, em parte, a execução do art. 12 da Lei Federal nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, no ponto em que revogou o art. 15 do Decreto-Lei Federal nº 57, de 18 de novembro de 1966.

Sendo assim, mostra-se indiscutível o entendimento no sentido de que o DL 57/66 foi recepcionado pela Constituição de 1967, e, posteriormente, pela Constituição de 1988, como lei complementar, flexibilizando o entendimento contido no art. 32 do CTN no sentido de determinar a incidência do ITR sobre os imóveis situados na zona urbana quando utilizados em exploração vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial. Neste sentido, vem se firmando a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA:TRIBUTÁRIO. IPTU. ITR. FATO GERADOR. IMÓVEL SITUADO NA ZONA URBANA. LOCALIZAÇÃO. DESTINAÇÃO. CTN, ART. 32. DECRETO-LEI N. 57/66. VI-GÊNCIA. 1 [...]

3. A JURISPRUDÊNCIA RECONHECEU VALIDADE AO DL 57/66, O QUAL, ASSIM COMO O CTN, PASSOU A TER O STATUS DE LEI COMPLEMENTAR EM FACE DA SUPERVENIENTE CONSTITUIÇÃO DE 1967. ASSIM, O CRITÉRIO TOPOGRÁFICO PREVISTO NO ART. 32 DO CTN DEVE SER ANALISADO EM FACE DO COMANDO DO ART. 15 DO DL 57/66, DE MODO QUE NÃO INCIDE O IPTU QUANDO O IMÓVEL SITUADO NA ZONA URBANA RECEBER QUAISQUER DAS DESTINAÇÕES PREVISTAS NESSE DIPLOMA LEGAL. 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (STJ, RESP Nº 492869, (2003.0011.3193), 1ª TURMA, MIN. RELATOR TEORI ALBINO ZAVASCKI,DJ DE 07/03/2005, PG.:141)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPTU. ITR. IMÓVEL. EXPLORAÇÃO EXTRATIVA VEGETAL. ART. 32 DO CTN, 15 DO DECRETO-LEI Nº 57/66. 1. O ARTIGO 15 DO DECRETO-LEI Nº 57/66 EXCLUI DA INCIDÊNCIA DO IPTU OS IMÓVEIS CUJA DESTINAÇÃO SEJA, COMPROVADAMENTE A DE EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA, PECUÁRIA OU INDUSTRIAL, SOBRE OS QUAIS INCIDE O IMPOSTO TERRITORIAL RURAL-ITR, DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. 2 [...] 3. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

(STJ, RESP Nº 738628, (200500514014), 2ª TURMA, MIN. RELATOR CASTRO MEIRA, DJ DE 20/06/2005, PG.:259)

3 IMPORTÂNCIA SOCIAL DO DL Nº 57/66

Há de se ressaltar que no Brasil, por se tratar de um país de dimensão continental, existem milhares de pequenas propriedades com destinação rural localizadas em zona urbana, e que constituem, na maioria das vezes, em fornecedores exclusivos de hortifrutigranjeiros para a população das cidades.

É obvio que aceitar a idéia da incidência do IPTU sobre essas propriedades, que têm por finalidade exclusiva a exploração vegetal, agrícola e agro-industrial, seria o mesmo que fadá-las à extinção, pois tornaria inviável sua sobrevivência diante da concorrência de outros produtores que, não obstante também estarem próximos do centro da cidade, mas localizados na zona rural, seriam tributados de maneira mais benéfica do que os primeiros.

Dá a importância social do Decreto-lei nº 57/66, pois permite ao pequeno produtor rural localizado na zona urbana continuar exercendo sua atividade rural, de modo que possa competir de forma justa e equânime com os demais produtores localizados na zona rural, permitindo o sustento de sua família e o enriquecimento da comunidade, como uma das formas de impedir o aumento do desemprego e da criminalidade nas grandes cidades.

4 DA NÃO INCIDÊNCIA DO ITR SOBRE OS SÍTIOS DE RECREIO

Sendo fiel ao seu objetivo de fazer justiça social, o Decreto-lei nº 57/66 foi taxativo ao determinar que não incide o ITR, mas, sim, o IPTU, sobre os sítios de recreio nos quais a produção não se destina ao comércio, mas, sim, ao lazer e deleite de seus proprietários. Neste sentido é o seu art. 14:

Art. 14. O disposto no art. 29 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, não abrange o imóvel que, comprovadamente, seja utilizado como "sítio de recreio" e no qual a eventual produção não se destine ao comércio, incidindo assim, sobre o mesmo imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a que se refere o art. 32 da mesma lei.

Observe-se que por meio desse dispositivo legal o legislador pátrio procurou impedir o locupletamento por parte dos proprietários de imóveis que, apesar de reunirem todas as condições para a produção agrícola, são utilizados apenas como sítios de recreio com a finalidade única de servir como lazer aos seus proprietários.

5 DA ISENÇÃO DO IPTU PELAS PREFEITURAS MUNICIPAIS

Vale ainda fazer uma pequena consideração em relação ao assunto ora estudado. É que uma grande parte das prefeituras brasileiras tem lançado, de forma equivocada, o IPTU referente aos imóveis localizados em suas respectivas zonas urbanas, sem levar em consideração a destinação dada aos mesmos.

Alguns municípios têm cometido um outro equívoco, que é o de isentar as propriedades, que tem por finalidade a exploração agrícola e pecuária, do pagamento do IPTU. Essa isenção é acompanhada, na maioria das vezes, de inúmeras exigências acessórias.

Ora, conforme já mencionado, trata-se de incidência de ITR e não de IPTU. Logo, a competência para legislar a respeito da matéria é da União e não das prefeituras. Destarte, somente a União tem competência para legislar sobre a isenção de seus impostos.

Essa controvérsia traz uma questão interessante de ordem prática. O contribuinte que aceita a isenção de IPTU concedida pela lei municipal está de certa forma reconhecendo a incidência deste imposto sobre a sua propriedade.

Porém, pode ocorrer que no futuro o benefício deixe de existir, o que obrigaria aquele contribuinte a passar a recolher o imposto nos termos da legislação aprovada pelo município.

Todavia, caso ele argumentasse que o imposto devido seria o ITR e não o IPTU, teria que recolher os ITRs atrasados, sob pena de ser cobrado judicialmente.

Como exemplo dessas isenções, podemos citar o caso da cidade de Goiânia (GO), que prevô no art. 11, inciso VI, da Lei nº 5.040/75 (Código Tributário Municipal de Goiânia) o seguinte:

Art. 11. São isentos do imposto:

[...]

V – As chácaras e áreas destinadas à produção hortifrutigranjeiras e de atividades agro-pastoris, que estejam cumprindo sua destinação e que sejam exploradas pelos proprietários para o sustento familiar ou para comercialização do excedente, provada essa condição com vistoria da Secretaria Municipal de Finanças.

6 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42/2003 E O DL 57/66

Por último, vale destacar que a Emenda Constitucional nº 42/2003 possibilitou que o ITR fosse fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optassem.

Caso faça essa opção, o Município receberá toda a arrecadação proveniente do ITR incidente sobre imóveis localizados em seu território. Caso contrário, receberá da União apenas metade da arrecadação do ITR sobre os referidos imóveis. Tal previsão consta do art. 158, da CF/1988.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

[...]

II – cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III.

Art. 153. [...]

§ 4º O imposto previsto no inciso do caput:

[...]

III – será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

Não obstante a importância dessa mudança, vale consignar que a mesma em nada alterou a aplicabilidade do Decreto-lei 57/66. Note-se que a União transferiu ao Município apenas o direito de fiscalizar e arrecadar o ITR e não o de legislar sobre o referido imposto.

Destarte, verifica-se que o Município optante por arrecadar o ITR jamais poderá se valer desta prerrogativa para legislar no sentido de substituir o ITR pelo IPTU, e, por meio desse artifício, aumentar a tributação sobre o respectivo imóvel.

Observe-se que a competência tributária é determinada pela própria Constituição Federal, a qual atribui à União a exclusividade para legislar a respeito de imposto sobre propriedade territorial rural (CF, art. 153, VI). Ademais, a substituição do ITR pelo IPTU

implicaria, mesmo que de forma indireta, em renúncia fiscal do ITR, o que é terminantemente proibido pelo § 4º, do inciso III, do art. 153 da CF, e ratificado pelo art. 1º, §2º, da Lei 11.250/05 que o regulamentou.

CONCLUSÃO

Do acima exposto, podemos concluir que a definição da hipótese de incidência tanto do IPTU quanto do ITR sofreu uma sensível modificação em razão do art. 15 do Decreto-lei nº 57/66.

Dessa maneira, o critério antes adotado pelo CTN, em seus arts. 29 e 32, era exclusivamente o da localização imóvel, ou seja, se estivesse localizado na zona urbana incidiria o IPTU, e, caso fosse localizado em zona rural, incidiria o ITR.

Após a promulgação do DL 57/66, esse critério sofreu uma grande mitigação, devendo ser conjugado simultaneamente com o critério da destinação, segundo o qual o imóvel deve ser tributado de acordo com o tipo de exploração exercida sobre o mesmo.

Dessa maneira, deve ser analisado primeiramente se o imóvel está localizado na zona rural ou na urbana. Se estiver na zona rural não há controvérsias, a incidência é do ITR.

Já no caso do imóvel estar localizado na zona urbana, o que importa é verificar sua destinação. Se o imóvel servir apenas como moradia, estabelecimento comercial ou sítio de recreio, deverá incidir o IPTU.

Todavia, caso o imóvel seja utilizado para a exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, o imposto devido será o ITR e não o IPTU.

Assim, constata-se que muitas prefeituras vêm cobrando de maneira equivocada o IPTU sobre propriedades cuja finalidade se enquadra na definição do art. 15 do DL 57/66, e, portanto, vêm se apropriando indevidamente de receita da União, pois nesses casos, não há dúvida da incidência do ITR.

REFERÊNCIAS

- ALEXANDRE, Ricardo. *Direito Tributário Esquemático*. São Paulo: Método, 2007.
ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente. *Manual de Direito Tributário*. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.
ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente. *Direito Tributário na Constituição e o STF*. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.
CASSONE, Vittorio e CASSONE, Maria Eugênia Teixeira. *Processo Tributário: teoria e prática*. São Paulo: Atlas, 2007.
CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2005.
HARADA, Kiyoshi. *Direito Financeiro e Tributário*. São Paulo: Atlas, 2005.
MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. São Paulo: Malheiros, 2006.
MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. *Processo Tributário*. São Paulo: Atlas, 2006.
MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2005.

Artigo recebido em setembro de 2008 e aceito em novembro de 2008.
